



LIDO
Em 21 / 09 / 05
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2103/2005

Projeto de Lei nº _____
(Do Deputado **CHICO LEITE**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 21 / 09 / 05.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, lojas e centros comerciais do Distrito Federal destinarem áreas em seus estacionamentos reservadas à utilização de bicicletas.

[Assinatura]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os supermercados, lojas e centros comerciais que mantêm estacionamento ou garagem destinada ao uso de seus clientes, seja gratuito ou pago, ficam obrigados a destinar área exclusiva para o estacionamento de bicicletas.

§ 1º A área de que trata a cabeça deste artigo deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Em estacionamentos com área total inferior ao correspondente a 10 vagas, é reservada área mínima de 9 m².

II – Em estacionamentos com área total igual ou superior ao correspondente a 10 vagas e inferior a 100 vagas, é reservada área mínima de 25 m².

III – Em estacionamentos com área total igual ou superior ao correspondente a 100 vagas, é reservada área mínima de 50 m².

§ 2º A implantação e instalação dos boxes para bicicletas será custeada pelo empreendedor.

Art. 2º As áreas destinadas a bicicletas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei deverão ser de livre acesso a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º O Poder Público somente concederá a declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o *caput* do artigo 1º, mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

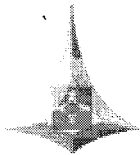
Art. 4º Os empreendimentos de que trata o artigo 1º, *caput*, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigência da presente Lei.

Art. 6º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2103 / 05
Fls. N.º 01 RITA

Assessoria de Planejamento
Recebido em 21/09/05 às 11:23
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de bicicletas não dispõem de estacionamentos apropriados para os seus veículos, em alguns supermercados, lojas e centros comerciais do Distrito Federal.

Ressalte-se que os usuários deste importante meio de transporte deixam, muitas vezes, de freqüentar *shoppings* e supermercados com suas bicicletas, porquanto aludidos estabelecimentos comerciais não dispõem de áreas específicas para acomodar suas bicicletas.

Nos países desenvolvidos, existem políticas públicas de incentivo ao uso do veículo de tração/propulsão humana como meio de transporte, ao argumento principal de que o pedalar é uma das poucas formas de atividade física e saudável, que pode ser praticada pela maioria da população como parte das suas atividades de vida cotidiana. Além disto, com o incentivo e uso planejado deste meio de transporte, evita-se o congestionamento de automóveis em vias públicas e reduz-se os índices de poluição atmosférica.

Ressalte-se que promover o uso de bicicletas passou a ser uma das metas da Organização Mundial da Saúde, tanto pela necessidade de redução de poluentes no ambiente das cidades, devido à elevada motorização, como pela promoção da saúde que a sua utilização como meio de transporte pode representar a médio e longo prazo.

Deveras, devido a anos de apoio e investimento dos cidadãos e do poder público, as Bicicletas hoje são responsáveis por 20 a 30 por cento de todas as viagens em importantes cidades da Holanda, Dinamarca e Alemanha. Em muitas cidades da Ásia, esse percentual é ainda maior.

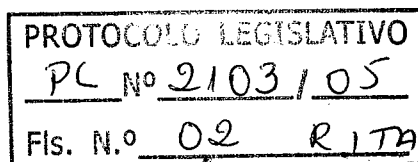
Seguindo essa política pública de incentivo ao uso de veículos não poluentes, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu Título VII – DA POLÍTICA URBANA E RURAL, CAPÍTULO V – DO TRANSPORTE, no artigo 335, § 2º, preceitua, *ipsis litteris*:

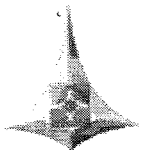
“Art. 335 – *omissis*

(...)

§ 2º **O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.**” (grifo nosso)

Releva consignar que diversas capitais do país já disciplinaram a matéria, destaque-se, em especial, o Município do Rio de Janeiro, onde foi editada a Lei Complementar nº 77, de 28 de abril de 2005, que *dispõem sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em shoppings centers e hipermercados.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vale destacar que, no Distrito Federal, em 1.988, por iniciativa do então Sr. Deputado Manoel de Andrade, tramitou nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.777, de 1998, tratando de tema semelhante, com a ementa a seguir: “Torna obrigatória a construção de estacionamento para motos e bicicletas em todos os supermercados e *shoppings* do Distrito Federal”.

A referida proposição distrital recebeu, à época, duas Emendas Modificativas na Comissão de Constituição e Justiça alterando a sua ementa e o artigo primeiro, com vistas a corrigir vícios de legalidade e de redação, porém não logrou êxito em sua aprovação, sendo arquivada em 10 de abril de 2003, consoante consulta ao Sistema Legis.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

